



Parecer da Ordem dos Advogados

Projecto de lei n.º 644/XV-1.ª

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projecto de Lei em apreço (1), o qual propõe, essencial e alegadamente, o reforço das medidas de protecção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro), nomeadamente, integrando uma multiplicidade de sectores de resposta social que numa situação de emergência assegurem à vítima o que for indispensável, uma vez que, na prática, se tem vindo a verificar que a conjugação destas normas com as normas do Código do Trabalho (designadamente dos artigos 195.º e 196.º), tem conduzido a que em muitas situações não seja aplicado qualquer mecanismo de protecção, ou não sejam encontradas estratégias de conjugação dos dois diplomas, conduzindo, alegadamente, à conclusão que as entidades empregadoras não contribuem de facto para a estabilidade e protecção da vítima. Nestes termos, o Projecto de Lei em apreço visa alcançar a harmonização dos dois diplomas e a simplificação da sua aplicação que manifestamente deve ser imediata numa situação de emergência. Para o efeito, o projecto de Lei *sub judice*, propõe a alteração dos artigos 41.º, 42.º e 43.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, 54/2020, de 26 de agosto, Decreto-lei n.º 101/2020, de 26 de novembro e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas.
2. Ora, perante o que fica *supra* exposto, e salvo melhor opinião, a alteração da redacção do artigo 41.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, actualmente em vigor, “*Sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve tomar em consideração de forma prioritária:*” para, de acordo com o Projecto de Lei assumir a redacção proposta, a saber: “*A entidade empregadora, sempre que a sua dimensão e natureza o permita, deve tomar em consideração de forma prioritária:*”, mantendo-se as alíneas a) e b) inalteradas, permitirá uma redução da discricionariedade das entidades empregadoras, e assim,

¹ <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152627>



efectivamente permitindo uma maior aplicabilidade das medidas para a prevenção da violência doméstica, para a protecção e para a assistência das suas vítimas.

3. Acresce ainda que, e no que respeita às alterações propostas ao corpo do artigo 42.º do diploma em crise, nomeadamente, no que concerne ao seu n.º 1, passando de *"Nos termos do Código do Trabalho, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:"* para a nova redacção proposta: *"1- O trabalhador vítima de violência doméstica tem o direito de ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, verificadas as seguintes condições:"*, com o devido respeito, que é muito, nada vem acrescentar de útil, tratando-se de mera reformulação retórica. Contudo, e salvo melhor opinião, os acréscimos à alínea a) *"ou queixa-crime"* e o n.º7 *"Constitui contraordenação grave a violação do disposto no n.º2."* estas sim, são alterações dignas de serem realçadas, uma vez que, a primeira, vem clarificar, uma situação em que, uma análise literal e demasiadamente presa à letra da lei, seria suscetível de criar conflitos, ou ainda, de criação desnecessárias de quaisquer dúvidas que pudessem levantar-se, nas situações em que, em caso de apresentação da própria vítima de violência de queixa-crime – que já por si só demandam uma grande coragem às mesmas – e, a segunda, vem criar uma sanção à entidade empregadora.
4. Por fim, e no que respeita à proposta de alteração ao artigo 43.º, do diploma legal em análise, a mesma não merece qualquer reparo negativo, uma vez que, procede a uma agilização e simplificação para a justificação de faltas dadas pelas vítimas de violência doméstica.
5. É de salientar, no entanto, e salvo melhor opinião, que tendo em conta o escopo ínsito ao Projecto de Lei, ora em apreço, que seria deveras importante para o reforço das medidas de protecção das vítimas de violência doméstica que, às mesmas fosse impreterivelmente nomeado um Patrono aquando da concessão do Estatuto de Vítima.

Neste sentido, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projecto de Lei *sub judice*, pelo menos, nos moldes em que o mesmo se encontra expresso.

É este, s.m.o., o nosso parecer.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Viseu, 22 Março de 2023

Edgar Amaral

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa

T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 04 31

E-mail: cons.geral@cg.ao.pt

<https://portal.ao.pt>
